TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.862 - BA (2018/0116224-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA - BA021108
REQUERIDO	:	PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA028911 DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA031979

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de tutela de urgência** formulado pela EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA (fls. 521-531, e-STJ), visando a concessão de efeito ao presente agravo, até que ocorra o trânsito em julgado do recurso.

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito invocado - ***fumus boni iuris*** -, sustenta que "*caso se admita a rescisão do contrato de que ora se trata, sem estar baseada em decisão transitada em julgado desse c. STJ, estar-se-á admitindo o desprestígio do Poder Judiciário e a suplantação por meios particulares da solução do presente litígio*" (fl. 528, e-STJ).

Por sua vez, aduz presente o ***periculum in mora***, ao argumento de que "A *não concessão da tutela opera risco de integridade e dano ao direito sub judice – uma vez que rescindido o contrato na forma como aqui exposto dezenas de beneficiários do plano de saúde, repise-se, todos idosos, serão atirados ao imediato desamparo*" (fl. 529, e-STJ).

Pugna, por fim, pela concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao ARESP 1.294.862/BA até que seja atingido o trânsito em julgado do recurso.

Decisão singular às fls. 490-494, e-STJ, dando provimento ao recurso especial da parte adversa, ora requerida, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Embargos de declaração opostos por PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A às fls. 497-502, e-STJ, pendentes de julgamento.

É o relatório.

Decido.

O pedido **não** comporta acolhimento.

1. De início, salienta-se que para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Acerca da tutela provisória, assim determina o artigo 300 do CPC/15: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* [...]".

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a agravante não logrou

êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência almejada.

No que concerne ao ***fumus boni iuris***, necessário salientar que o inconformismo deduzido no recurso especial fora apreciado pela decisão singular de fls. 490-494, e-STJ, que **deu provimento ao reclamo** da parte adversa, a fim de adequar o entendimento do Tribunal *a quo* à jurisprudência dominante desta Corte.

Em face ao aludido julgado, consta somente a oposição de embargos de declaração pela ora requerida (fls. 497-502, e-STJ), questionando a respeito da aplicação de honorários recursais.

Não se vislumbra qualquer irresignação acerca do mérito da decisão singular, que pudesse ensejar na modificação do julgado, portanto não há se falar em plausibilidade do direito invocado pela ora requerente.

Desta forma, evidencia-se o não preenchimento do requisito alusivo ao *fumus boni iuris* que, em se tratando de tutela provisória de urgência objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso, deve ser analisado de acordo com a viabilidade de êxito do reclamo.

Frisa-se que o recurso especial da parte adversa fora provido em decisão singular deste signatário (fls. 490-494, e-STJ), em face da qual não fora apresentada qualquer irresignação quanto ao mérito, quedando ausente, portanto, requisito imprescindível ao cabimento da tutela pretendida.

2. Do exposto, **indefiro** o pleito de tutela de urgência formulado por EMPRESA BAHIANA DE HOTEIS LTDA.

Julgo prejudicado o pleito de fls. 535-556, e-STJ, ante ao idêntico conteúdo da presente petição.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração acostados às fls. 497-502, e-STJ.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator